TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Conclusões do advogado-geral no Tribunal de Justiça Maciej Szpunar no processo C-250/25 | Like Company

Comunicado de Imprensa n.° 155/26

Luxemburgo, 3 de novembro de 2026

Advogado-geral M. Szpunar: o Tribunal de Justiça deve declarar que a recuperação e a reutilização, em tempo real, de publicações de imprensa em linha por robôs de conversação (*chatbots*) de IA, para gerar respostas a perguntas dos utilizadores, podem, em determinadas circunstâncias, violar os direitos dos editores de imprensa

No primeiro processo sobre IA generativa a chegar ao Tribunal de Justiça, o advogado-geral esclarece em que circunstâncias tal prática constitui uma violação dos direitos dos editores de imprensa

O grupo Alphabet, do qual faz parte a Google Ireland Ltd. («Google»), presta um serviço conhecido por **Google Gemini.** O Google Gemini é um robô de conversação (*chatbot*) de inteligência artificial generativa («***chatbot***») concebido para dialogar com os utilizadores por texto ou por voz. Esta capacidade decorre dos grandes modelos de linguagem **(*Large Language Models*, «LLM»).** Trata-se de redes neuronais complexas, capazes de «compreender» e gerar linguagem natural, que foram **«treinadas»** para o efeito através do tratamento automatizado de enormes volumes de texto. Os LLM do Gemini utilizam uma tecnologia denominada **geração aumentada por recuperação** (*Retrieval-Augmented Generation)* (*RAG* ou *grounding*), que lhes permite recolher informações em tempo real na *World Wide Web*, com o objetivo de melhorar a exatidão e a fiabilidade das respostas do *chatbot*. Graças a esta tecnologia, este tipo de *chatbot* pode ser utilizado para **obter informações sobre a atualidade.** Para dar respostas nesta matéria, o *chatbot* **recupera** frequentemente **(ou «extrai») artigos de imprensa disponíveis em linha.**

A **Like Company**, empresa húngara que explora vários portais Web, intentou uma ação contra a Google no Tribunal Regional de Budapeste (Hungria). A Like Company reivindica a proteção dos artigos publicados nesses portais ao abrigo do **direito conexo aos direitos de autor que o Direito da União confere aos «editores de publicações de imprensa»** relativamente à «utilização em linha» das suas «publicações de imprensa» [1]. Alega que a Google utilizou esses artigos para «treinar» os LLM do Gemini e que, entre 13 de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, os reproduziu e colocou repetidamente à disposição do público através do *chatbot* Gemini. O tribunal húngaro decidiu suspender a instância e submeter quatro questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Duas destas questões visam saber se a utilização de publicações de imprensa para **treinar um LLM** está abrangida pelo direito exclusivo de reprodução conferido ao editor ou se esta utilização é livremente permitida ao abrigo da exceção para a prospeção de textos e dados prevista no Direito da União [2]. As outras duas questões visam saber se **as respostas dadas pelo *chatbot* aos seus utilizadores** podem estar abrangidas pelo direito de reprodução e/ou pelo direito de colocação à disposição do público conferidos ao editor.

Nas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Szpunar aconselha o Tribunal de Justiça, por um lado, a declarar inadmissíveis as duas questões relativas ao treino dos LLM. No seu entender, uma vez que **não há nenhuma prova de que os artigos da Like Company tenham sido utilizados** para treinar os LLM do Gemini e que o treino de um LLM **não constitui uma forma de «utilização em linha» de publicações de imprensa,** essas questões têm caráter hipotético. Contudo, por uma questão de exaustividade, o advogado-geral sugere ao Tribunal de Justiça que declare que a utilização, para treinar um LLM, de obras e de outro material protegido por direitos de autor e pelo direito conexo **é, em regra, livremente permitida ao abrigo da exceção para a prospeção de textos e dados.**

Por outro lado, o advogado-geral M. Szpunar aconselha o Tribunal de Justiça a **concentrar-se nas questões relativas às respostas dadas pelo *chatbot*,** uma vez que estas são relevantes para o litígio no processo principal. A este respeito, sugere que, **quando um *chatbot* baseado em LLM recupera uma publicação do sítio Internet de um editor de imprensa, a reutiliza para gerar uma resposta e fornece essa resposta ao utilizador, o direito do editor de imprensa pode, em determinadas circunstâncias, ser violado.**

Neste ponto, o advogado-geral salienta que o direito do editor de imprensa **não protege os simples factos relatados nas publicações de imprensa,** mas apenas a **forma específica de expressão dessas publicações.** Com efeito, o seu objetivo é proteger o investimento necessário à produção de tal publicação, **não conferir aos editores um monopólio sobre as notícias** propriamente ditas.

Por conseguinte, em seu entender, a questão de saber se esta utilização de publicações de imprensa por um *chatbot* baseado em LLM está abrangida pelo direito de reprodução do editor depende de dois fatores: primeiro, se o *chatbot* **acedeu ilicitamente à publicação de imprensa em causa,** nomeadamente **contornando medidas de caráter tecnológico eficazes (como uma barreira de pagamento) destinadas a restringir o acesso a essa publicação (ou a sua extração);** e, segundo, se a resposta dada ao utilizador **se limita a relatar factos** contidos na publicação original ou se, pelo contrário, **reutiliza de modo reconhecível a forma de expressão dessa publicação,** a tal ponto que o utilizador, ao ler essa resposta, fica totalmente dispensado de aceder à publicação original. O direito de colocação à disposição do público de que goza o editor de imprensa é, em regra, violado quando a forma de expressão da publicação de imprensa em causa é **sistematicamente reconhecível,** nos termos acima descritos, nas respostas fornecidas pelo *chatbot* às perguntas dos utilizadores sobre o assunto.

Por último, **o fornecedor do *chatbot* é responsável por esses potenciais atos de utilização** de publicações da imprensa quando estes sejam **inerentes ao modelo de negócio desse fornecedor** ou quando este último **não tenha implementado medidas adequadas para combater esses atos de forma credível e eficaz.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e à assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, a qual vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «Curia Web TV» bem como em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Para mais informações, está igualmente disponível um vídeo que apresenta estas conclusões em «Curia Web TV».

Fique em contacto!

[1] Artigo 15.°, n.° 1, da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

[2] Artigo 4.° da Diretiva 2019/790.